



Processo TC nº 06.844/06

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **09/06/2016**, nos autos que tratam da análise da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Areial/PB, visando analisar a Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01763/16** (fls. 147/150) por (*in verbis*):

- a) **JULGAR IRREGULARES** as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo município de Areial;
- b) **APLICAR ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito Municipal de Areial, MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR**, com base no art. 9º da Resolução RN 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito Municipal de Areial**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE: 1) regularize o seu quadro de pessoal, mediante a extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário; 2) envie a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas de regularização do quadro;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Areial no sentido de evitar repetir as falhas aqui detectadas.

Posteriormente, atendendo ao regular trâmite destes autos, com seguidas manifestações da Auditoria, defesas e *Parquet*, foram emanadas as seguintes decisões:

- 1) **Acórdão APL TC 0401/2017**, de 12/07/2017 (fls. 175/178), que conheceu do presente Recurso de Revisão ali analisado e, no mérito, negou-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões prolatadas no **Acórdão AC1 TC nº 1763/2016**.
- 2) **Acórdão AC1 TC 00747/18**, de 05/04/2018 (fls. 199/202), que declarou o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº 1736/2016**, por parte do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Areial/PB; **Aplicar-lhe multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente as **41,76 UFR-PB**; e **Assinar prazo** ao atual Prefeito do Município de Areial/PB, **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, sob pena de aplicação de multa por omissão, regularize o quadro de pessoal, mediante extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 02 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário, enviando, logo em seguida, a esse Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas, com o intuito de sanar as falhas ainda apresentadas no Relatório de fls. 192/195 dos autos.



Processo TC nº 06.844/06

- 3) **Acórdão AC1 TC 02417/18**, de 08/11/2018 (fls. 220/224), que declarou o **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2417/2018**, por parte do **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, Prefeito do Município de Areial-PB; **APLICAR-LHE MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,65 UFR-PB**; **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos ao **Processo TC nº 00094/18** (Processo de Acompanhamento da Gestão – Exercício 2018), para subsidiar a análise das contas do Gestor Municipal.

Cientificado desta última decisão (**Acórdão AC1 TC 02417/18**), mediante a sua publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 14/11/2018, o **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, Prefeito do Município de Areial/PB, ingressou com Recurso de Reconsideração contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 02417/18**, haja vista a ausência de omissão, ou ainda de gravidade ou intencionalidade da infração.

Encaminhados os autos à Corregedoria, foi elaborado o relatório de fls. 239/242 e, posteriormente solicitada manifestação do Departamento Especial de Auditoria, foi analisada a peça recursal, conforme relatório de fls. 247/258, que concluiu nos seguintes termos:

5.1 Considerando que o processo permaneceu paralizado por período superior a 05 anos, esta Auditoria entende que os presentes autos devem ser **arquivados sem resolução de mérito**, dada a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente à decisão** (item 2).

5.2 Ultrapassada a prejudicial de mérito, quanto ao **recurso de reconsideração** interposto, entende (item 3):

5.2.1 Pelo **não recebimento**, uma vez que foi protocolizado intempestivamente (item 3.1);

5.2.2 Caso se admita o seu recebimento, no mérito, pelo **não provimento**, uma vez que foi verificada a persistência da irregularidade referente à contratação por excepcional interesse público de profissionais da área da saúde, em desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 3.2).

5.3 Quanto à multa aplicada, questionada no recurso, entende que cabe ao relator esta ponderação e proposta de mudança da decisão recorrida, se assim entender (item 3.2).

5.4 Por fim, quanto à análise do cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 02417/18**, identificou-se que não há nova determinação cujo cumprimento precise ser verificado (item 4).



Processo TC nº 06.844/06

Sugestão de Encaminhamento:

Caso seja ultrapassada a prejudicial de mérito registrada no item 5.1 deste relatório, considerando o *tempo* transcorrido desde a formalização dos presentes autos até a presente data; que já foram *julgadas irregulares* as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo município de Areal, que deram causa a formalização dos presentes autos; que já foram tomadas *medidas punitivas* contra os gestores omissos; ademais, que apenas se justifica o acompanhamento da gestão de pessoal de forma *concomitante* (dados atualizados); bem como, considerando que as irregularidades denunciadas e verificadas não geraram prejuízos diretos aos cofres públicos, porquanto não se questionou a efetiva prestação dos serviços contratados, pressupondo-se que aconteceram, apenas revelaram desorganização, falta de controle e de rotinas na gestão de pessoal, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, recomenda, após a sua devida apreciação por esta Corte de Contas, o **arquivamento** do presente processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 17/04/2023, o Parecer nº 763/2023 (fls. 261/265), no qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:

Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração em face da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 02417/18.

Inicialmente destaca-se que se passaram mais de 03 anos da data do relatório de cumprimento de Decisão até a análise do relatório de recurso de reconsideração pelo Órgão Auditor. Logo, se vislumbra que ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 02/2023 desta Corte de Contas, que versa acerca da prescrição da punibilidade.

(...)

Logo, tendo em vista o prazo transcorrido em que o processo permaneceu em inércia sem apreciação, salvo melhor juízo, é oportuno que se considere a prescrição punitiva (multa pessoal) e a prescrição intercorrente. Culminando, assim, no **arquivamento** dos autos.

É importante registrar que em que pese a constatação do Órgão de Instrução pelo não recebimento do recurso, uma vez que teria sido protocolado intempestivamente, da análise dos autos verifica-se que tal alegação é divorciada da realidade, conforme verificado na Certidão, fl. 236.

Neste viés, conclui-se que o presente recurso deve ser recebido e, pela prejudicial de mérito, prescrição intercorrente, finalizado o processo **sem resolução de mérito**.

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas pelo **arquivamento** dos autos, em decorrência da **verificação de prescrição intercorrente**, com fulcro na **Resolução Normativa 02/2023** desta Corte de Contas.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



Processo TC nº 06.844/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **Arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 8º da RN TC nº 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 06.844/06

Objeto: **Inspeção Especial**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Areial/PB**

Gestora Responsável: **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233**

**Inspeção Especial. Ocorrência de prescrição,
nos termos da Resolução Normativa RN TC
02/2023. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0001/2024

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.844/06**, referente à análise da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Areial/PB, visando analisar a Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, durante o exercício de 2006,

RESOLVE:

- 1) **Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 8º da Resolução RN TC 02/2023.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO